

*** Lei Complementar nº 004 de 08 de Agosto de 2000.**

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais.

** Alterada pelas Leis Complementares nº 007/2002; 009/2004; 023/2010; 54/2017 e 58/2017.*

A Câmara Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, atendendo a dispositivo constitucional na forma do Art. 39, Constituição Federal, por seus vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Título I
Capítulo Único
Disposições Preliminares**

* Art. 1º Esta Lei consolida o Regime Jurídico Único de Estatutário para os servidores da Administração Pública direta, indireta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, instituídos pelas Leis Municipais de nº 108/72 e 95/90.

** Alterado pela Lei Complementar nº 007/2002*

Art. 2º Para efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometida a uma pessoa.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão criados por Lei, com denominação própria, número certo, atribuições específicas e corresponderão a valores determinados e pagos pelo Município.

Art. 4º Os cargos públicos são de carreira ou em comissão.

I – São de carreira os que se integram em classes e correspondem as profissões ou atividades com denominação própria.

II – São em Comissão os que não podem se integrar em classes e correspondem determinada função de confiança e livre nomeação e exoneração.

Art. 5º Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica e semelhante quanto ao nível de vencimentos e grau de dificuldade e responsabilidade em carreira.

Parágrafo Único. As classes são singulares e estão dispostas em série.

Art. 6º Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza superpostas segundo o grau de complexidade e responsabilidade em carreira.

§ 1º As classes de uma série de classes serão identificadas por algarismos romanos, na ordem crescente, a partir de I, que caberá à inicial.

§ 2º Até que sejam identificadas em regulamento as tarefas de cada classe, nos termos do artigo, uma classe se distinguirá da outra, apenas, pelo nível de vencimento.

Art. 7º As características de cada classe serão especificadas em regulamento.

**Título II
Do Provedimento e da Vacância
Capítulo I
Do Provedimento**

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por;

I – Nomeação

II – Promoção

III – Reintegração

IV – Aproveitamento

V – Reversão

VI – Transferência

Art. 9º Só poderá ser investido em cargo público, quem satisfazer os seguintes requisitos:

I – Ser brasileiro ou naturalizado;

II – Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III – Estar em gozo dos direitos políticos;

IV – Estar quites com as obrigações militares;

V – Gozar de boa saúde, comprovada em prévio exame médico;

VI – Habilitar-se previamente em concurso público, salvo quanto aos cargos em comissão;

VII – Ter atendido às condições especiais, inclusive quanto à idade, prescritas no respectivo edital de concurso;

VIII – Ter boa conduta.

Art. 10. Compete ao Prefeito prover, por decreto, os cargos do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara, os cargos do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O decreto de provimento conterá:

I – A denominação do cargo vago e o motivo da vacância;

II – O fundamento legal, bem como a indicação do nível de vencimento;

III – o caráter de investidura.

Seção I

Da nomeação

Art. 11. A nomeação será feita:

I – Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo ou inicial de série de classes;

II – Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e, outros que, em virtude de Lei, assim devem ser providos;

III – Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo em comissão.

§ 1º O provimento do cargo em comissão, que é sempre cargo isolado, será em caráter transitório.

§ 2º O cargo em comissão e a função de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

Seção II

Do Concurso

Art. 12. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes nos casos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção e assessoramento.

Art. 13. As normas gerais para a realização de concursos e para convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamentos.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão registrados por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 14. Poderá inscrever-se em concurso público quem tiver no mínimo 18 (dezoito) anos e satisfazer os requisitos disciplinares no artigo 9º deste Estatuto.

Art. 15. Sem prejuízo de outras exigências regulamentares, observar-se-ão as seguintes normas na realização de concursos:

I – As provas poderão ser escritas e práticas;

* II – Os concursos terão validade por 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, prorrogável a critério da Administração por igual período.

** Alterado pela Lei Complementar nº 007/2002*

* Art. 16. Somente se abrirá novo concurso:

** Renumerado pela Lei Complementar nº 007/2002*

- I – Ultrapassado o período de validade previsto no inciso II do artigo 15;
- II – Quando não houver mais candidato aprovado em concurso público anterior;
- II – Quando se dar à criação, por Lei, de cargo de provimento efetivo.

Seção III Da Posse

Art. 17. A posse é o ato de investir o cidadão em cargo público.

§ 1º Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

§ 2º A posse em cargo em comissão só se fará após a apresentação do empossado, pela cópia de Declaração de Bens, registrada em Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 18. São competentes para dar posse:

I – O Prefeito, para os cargos da Prefeitura e o Presidente da Câmara Municipal para os cargos da Câmara;

II – As autoridades responsáveis pela atividade de pessoal, da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 19. A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo que, pela autoridade quer a der e pelo funcionário, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição, depois dos competentes registros.

Parágrafo único. O funcionário prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou função.

Art. 20. A autoridade que der posse deverá verificar; sob pena de ser pessoalmente responsabilizada se foram satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 9º e as especiais, fixadas em Lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 21. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do decreto.

§ 1º Esse prazo poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º Se a posse não se der dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo ou no da prorrogação, será tomada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 22. Estágio probatório e o período de 03 (três) anos de exercício do servidor nomeado por concurso para o cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência no serviço.

§ 1º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para esta finalidade.

§ 2º São requisitos a se apurar durante o estágio:

I – Idoneidade moral;

II – Assiduidade;

III – Pontualidade;

IV – Eficiência;

V – Disciplina;

Art. 23. A apuração dos requisitos será feita pelo órgão de pessoal, pela autoridade do setor onde estiver o servidor lotado ou outra autoridade diretamente ligada ao servidor.

§ 1º Sendo o parecer contrário à permanência do servidor no cargo, dar-se-á vista ao interessado pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Sendo favorável o parecer, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

* § 3º A apuração dos requisitos de que trata o artigo 23, processar-se-á de modo que a exoneração do servidor possa ser concretizada antes que se completem os 3 (três) anos de estágios.

** Alterado pela Lei Complementar nº 007/2002*

* § 4º Não será computado como estágio probatório, tempo de afastamento do servidor qualquer que seja sua causa, por período superior a 15 (quinze) dias.

** Acrescentado pela Lei Complementar nº 007/2002*

* § 5º Para os fins deste artigo, a autoridade administrativa competente baixará Decreto ou Portaria instituindo comissão especial e facultando aos estagiários a indicação, no prazo de 10 (dez) dias preclusivos de um servidor estável para representá-los na qualidade de membro da referida comissão.

** Acrescentado pela Lei Complementar nº 007/2002*

Seção V Do Exercício

Art. 24. O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor pelo órgão de pessoal.

Art. 25. O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – Da data da publicação oficial do ato, nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para função gratificada;

II – Da data da posse, nos demais casos.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação escrita do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de remoção e transferência, o prazo inicial para o servidor em férias ou licenciamento, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 26. O servidor terá exercício no órgão em que for lotado.

Parágrafo único. Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor, “ex-offício” ou a pedido, ouvida a autoridade a que estiver subordinado o servidor.

Art. 27. Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 28. Nenhum servidor poderá ser colocado com ônus para o Município, à disposição de outras Unidades da Federação, nem do Estado nem de outros Municípios, nem de entidades da Administração Indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênio.

Art. 29. O servidor preso por crime comum ou, ainda, condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício até decisão final em julgado.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o servidor perderá durante o tempo do afastamento, um terço do vencimento, com direito a diferença, se absolvido.

§ 2º No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, será o servidor afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento.

Seção VI Da Promoção

Art. 30. A promoção consiste no desenvolvimento do servidor na carreira e far-se-á por progressão dentro da própria carreira, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Plano de Carreiras e Vencimentos.

Seção VII Da Reintegração

Art. 31. Reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes dos afastamentos.

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se, extinto, em cargos de vencimento e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento integral.

§ 3º O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo Municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.

§ 4º O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Seção VIII Do Aproveitamento

Art. 32. O aproveitamento é o reingresso no exercício de cargo público, de servidor em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental.

§ 2º O aproveitamento do servidor será obrigatório quando:

I – For estabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II – Quando houver necessidade de prover o cargo, anteriormente declarado desnecessário;

III – Quando for criado cargo equivalente ao extinto ou declarado desnecessário.

Art. 33. Será tornado mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público e o maior tempo de disponibilidade.

Art. 34. Será tomada sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo nos casos de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva, será o servidor aposentado.

Art. 35. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reintegra no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão fiar-se-á a pedido ou “ex-offício”.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 3º Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse e não entrar em exercício dentro dos prazos legais, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 36. Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º A reversão de “ex-offício” não poderá verificar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

§ 2º A reversão, a pedido, somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 37. O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Art. 38. A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

Art. 39. O servidor revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 (cinco) anos de reversão, salvo se sobreviver moléstia que o incapacite para o serviço público.

Seção IX Da Transferência

Art. 40. Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do servidor, de um para outro cargo de igual vencimento.

Art. 41. O servidor poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade do vencimento.

§ 1º A transferência será feita:

I – A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;

II – De ofício, no interesse da administração.

§ 2º Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do servidor.

Art. 42. O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo.

Art. 43. A transferência para cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

I – Se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;

II – Não poderá exceder a 1/3 (um terço) de cada classe.

Art. 44. A transferência, por permuta, se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

Capítulo II Da Vacância

Art. 45. A vacância do cargo decorrerá de:

I – Exoneração;

II – Demissão;

III – Promoção;

IV – Aposentadoria;

V – Falecimento;

VI – Transferência;

VII – Posse em outro cargo.

Art. 46. Dar-se-á a exoneração:

I – A pedido;

II – “ex-offício”, quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

III – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

IV – Quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal;

* V – Quando for extinto ou declarado desnecessário, cargo de provimento efetivo ocupado por servidor em período de estágio probatório.

** Acrescentado pela Lei Complementar nº 007/2002*

* Parágrafo único. Somente por Lei poderá ocorrer à extinção de cargos de provimento efetivo. A declaração de desnecessidade poderá ocorrer por Decreto do Executivo, quanto aos cargos de que este dispõe para provimento efetivo.

** Acrescentado pela Lei Complementar nº 007/2002*

Art. 47. A vaga ocorrerá da data:

I – do falecimento;

II – imediata àquela em que funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III – da publicação:

a) da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou de que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargos excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

c) da posse em outro cargo.

Art. 48. A demissão será aplicada como penalidade.

Título III Das Mutações Funcionais Capítulo I Da Substituição

Art. 49. Haverá substituição ao impedimento do ocupante de cargo de direção, ou chefia, de provimento ou em comissão e de função gratificada.

§ 1º A substituição dependerá de ato da administração.

§ 2º A substituição será gratuita; quando porém, exceder de 15 (quinze) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 3º Mesmo que para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição esta poder-se-á ocorrer, provada a necessidade e conveniência da administração recebendo, neste caso, o substituto, o vencimento correspondente ao substituído, exceto as vantagens pessoais.

§ 4º O substituto optará pelos vencimentos do cargo em que for titular ou os cargos em que exercer a substituição.

§ 5º A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos da substituição.

Capítulo II

Da Remoção e da Permuta

Art. 50. Remoção é o ato mediante o qual o servidor passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo claro de lotação, sem que modifique a sua situação funcional.

Art. 51. A remoção, que se processará a pedido do servidor ou “ex-offício”, dar-se-á:

I – De um para o outro Setor, Seção, Departamento, Secretaria, Fundação ou Autarquia;

II – De um para outro órgão do mesmo Setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria.

§ 1º No caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º No caso do item II, a remoção será feita por ato do Diretor ou Chefe do Setor, Seção, Serviço, Departamento ou do Secretário.

§ 3º A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, Setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria.

Art. 52. A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

Capítulo III

Da Readaptação

Art. 53. Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá sempre de exame médico e vaga.

Art. 54. A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento e será feita mediante transferência.

Art. 55. A readaptação far-se-á:

I – de ofício:

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do servidor que diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do exercício do cargo;

II – a pedido, quando houver desvio de função, com a ocorrência das circunstâncias seguintes:

a) o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) o desvio dura, pelo menos 2 (dois) anos, sem interrupção na data da exigência deste Estatuto;

c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas, comparáveis ou afins variando somente de responsabilidade e de grau;

e) o servidor possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho do novo cargo, em que deva ser readaptado;

f) o servidor foi admitido por concurso, para cargo de cujas funções foi desviado.

Parágrafo único. A readaptação será feita por Decreto, pelo Prefeito Municipal, mediante transformação do cargo do servidor, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do servidor.

Art. 56. Somente poderá ser adaptado servidor estável, desde que não tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada no período de 120 (cento e vinte) dias anterior ao ato de readaptação.

Parágrafo único. É nula a readaptação realizada com infração deste artigo.

Título IV

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

Art. 57. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias, convertidos estes em ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita à conversão de que trata o caput do artigo, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-os para 1 (um) ano, quando excederem esse número.

Art. 58. Será considerado como de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I – Férias e férias-prêmio, inclusive as regulamentares do magistério;

II – Casamento, até 8 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III – Luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão até 8 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV – Luto por 2 (dois) dias a contar do falecimento para tios, padrastos, madrastas, cunhados, genro, nora, sogro e netos;

V – Convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VI – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII – Desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

VIII – Licença à servidora gestante; 4 (quatro) meses;

IX – Licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

X – Missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado, por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;

XI – Moléstia devidamente comprovada, até 3 (três) dias por mês;

XII – Faltas abonadas.

* Art. 59. Na contagem de tempo, par os efeitos de disponibilidade, computar-se-á integralmente:

* *Alterado pela Lei Complementar nº 007/2002*

I – O tempo de serviço em outro cargo ou função pública Municipal, Estadual e Federal, anteriormente exercida pelo servidor, inclusive autárquico de outros níveis de Governo.

II – O período de serviço ativo nas Forças Armadas contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o servidor tenha efetivamente participado;

III – O tempo de serviço prestado como extranumerário, desde que remunerado pelos cofres públicos Municipais;

IV – O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

V – O tempo de serviço prestado à iniciativa privada obedecendo-se os critérios, de Lei de contagem de tempo recíproco.

Parágrafo único. Será objeto de regulamento, o processo para apuração de tempo de serviço, para qualquer tipo de reivindicação em que sirva de base.

Art. 60. É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em 2 (dois) ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas.

Art. 61. Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres públicos Municipais decorrentes do exercício do cargo ou função quando o servidor se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se, e no caso do artigo 206, § único, deste Estatuto.

Capítulo II

Da Estabilidade

Art. 62. O servidor nomeado, em caráter efetivo, adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo.

§ 1º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º Os servidores Municipais da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício até 05.10.88., há pelo menos 5 (cinco) anos continuados e que não tenha sido admitido por concurso público, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 63. O servidor estável somente perderá o cargo:

I – Em virtude de decisão judicial, transitada em julgado;

II – Mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – Quando extinto o cargo;

IV – Mediante processo de avaliação periódica, de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Capítulo III Das Férias

Art. 64. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor adquirirá direito a férias.

§ 2º Durante as férias, o servidor terá direito à remuneração integral, exceto a gratificação por serviço extraordinário.

§ 3º É vedada em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro, salvo por motivo de relevante e justificável interesse público, quando a Administração Municipal poderá remunerar até 1/3 (um terço).

* § 4º É vedado levar à conta de férias, as faltas justificadas ao serviço.

** Alterado pela Lei Complementar nº 007/2002*

§ 5º O gozo de férias de que fala este artigo será remunerado com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal.

Art. 65. O servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las por motivo de qualquer alteração de situação funcional.

Art. 66. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

Art. 67. É facultado ao servidor gozar férias onde lhe convier cumprindo-lhe, no entanto, comunicar por escrito ao Chefe Imediato o seu endereço eventual.

Art. 68. O servidor promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de termina-las.

Art. 69. Caberá ao chefe da repartição ou do serviço ou departamento organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

Parágrafo único. Organizada a escala de férias, deverá levar ao conhecimento dos servidores, através de afixação no lugar de costume ou se possível, publicada na imprensa local.

Capítulo IV Das Férias-Prêmio

* Art. 70. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, será concedida ao servidor, 03 (três) meses de férias-prêmio, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor.

* *Alterado pela Lei Complementar nº 007/2002*

§ 1º Não terá direito a férias-prêmio o servidor que, no período de sua aquisição, houver:

I – Faltado ao serviço injustificavelmente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não;

II – Gozado a licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particular.

Art. 71. As férias-prêmio poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente, e, neste último caso, em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o servidor, para esse fim, declarar expressamente, no requerimento em que as férias-prêmio, o número de dias que pretende gozar.

§ 1º A concessão das férias-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificada se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do Chefe Imediato do servidor, quando a oportunidade da conclusão.

§ 2º O servidor aguardará em exercício a concessão das férias-prêmio, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Capítulo V

Das Licenças

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 72. O servidor poderá ser licenciado:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa de sua família;

III – para repouso a gestante;

IV – para prestar serviço de interesse militar obrigatório;

V – para tratar de interesses particulares;

VI – para desempenho de mandato eletivo, na forma da Legislação Federal em vigor;

VII – para servidor acometido por doença profissional ou acidente de trabalho;

VIII – licença paternidade de 5 (cinco) dias ininterrupto, contado a partir do nascimento do filho, comprovado por certidão de nascimento.

Parágrafo único. Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos itens IV, V VI, deste artigo.

Art. 73. Terminada a licença, e não havendo prorrogação, o servidor retornará, imediatamente, ao exercício do cargo.

Art. 74. A licença poderá ser prorrogada a pedido ou ex-offício.

Parágrafo único. O pedido será apresentado até 10 (dez) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 75. Poderá haver delegação quanto à competência para concessão de licença.

* Art. 76. A licença, dependente da inspeção médica, será concedida pelo prazo estabelecido no laudo, que não poderá exceder 15 (quinze) dias. Findo o prazo haverá nova inspeção, devendo o servidor retornar ao exercício de suas funções, ou, se for o caso, ser imediatamente encaminhado ao INSS para as devidas providências.

* *Alterado pela Lei Complementar nº 007/2002*

Art. 77. As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

~~* Art. 78. O servidor não poderá permanecer em licença, por moléstia, pelo prazo superior a 2 (dois) anos.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 007/2002~~

~~* Art. 79. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços em geral.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 007/2002~~

Art. 80. O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 81. A licença para tratamento de saúde, será concedida a pedido do servidor ou “ex-offício”.

Parágrafo único. Em ambos os casos, é indispensável o prévio exame médico, que se realizará, quando necessário, na residência do servidor.

Art. 82. No decurso do período da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, quando esta última for em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda de vencimento correspondente ao período já gozado.

* Art. 83. A concessão de licença ao servidor para tratamento de saúde, por período superior a 15 dias, bem como o pagamento da respectiva remuneração, serão definidos exclusivamente pelo INSS.

~~* Alterado pela Lei Complementar nº 007/2002~~

~~* Parágrafo único. As licenças por período superior a 90 (noventa) dias, dependerão de exame do servidor por junta médica, indicada pelo Chefe do Executivo.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 007/2002~~

Art. 84. No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado a requerimento ou “ex-offício”, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

Art. 85. Será punido disciplinarmente, com suspensão de até 29 (vinte e nove) dias, o servidor que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 86. O servidor que não reassumir o exercício do cargo, imediatamente após o término da licença, terá sua ausência como falta.

~~* Art. 87. A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, pênfigo foliáceo, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 007/20002~~

Parágrafo único. Para verificação das moléstias referidas neste artigo, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica, composta por, no mínimo de 3 (três) membros, designados pela administração Municipal.

* Art. 88. A licença para tratamento de saúde, por período de até 15 (quinze) dias, será concedida ao servidor pela autoridade Municipal competente, com vencimentos integrais.

~~* Alterado pela Lei Complementar nº 007/2002~~

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 89. O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante exame médico.

* § 2º A licença será concedida com vencimento integral, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez por igual período. Após esse prazo, poderá o servidor estável requerer a conversão da licença para “licença por interesse particular” na forma dos artigos 93 e 96 desta Lei.

* *Alterado pela Lei Complementar nº 007/2002*

* ~~I — de 30% (trinta por cento) de 1 (um) até 3 (três) meses;~~

* ~~II — de 50% (cinquenta por cento) e 3 (três) até 12 (doze) meses;~~

* ~~III — sem vencimentos, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.~~

* *Revogados pela Lei Complementar nº 007/2002*

Seção IV Da Licença a Gestante

* ~~Art. 90. A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até 4 (quatro) meses consecutivos, com vencimento.~~

~~Parágrafo único. A licença será requerida pela interessada, mediante atestado médico de que se encontra, até no 8º mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.~~

* *Revogado pela Lei Complementar nº 007/2002*

* ~~Art. 91. Ocorrendo parto prematuro, o início da licença se conterà a partir da data do parto.~~

* *Revogado pela Lei Complementar nº 007/2002*

Seção V Da Licença para o Servidor Militar

* ~~Art. 92. Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízos de quaisquer direitos e vantagens.~~

~~§ 1º A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao Chefe da Repartição ou Serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.~~

~~§ 2º Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.~~

~~§ 3º A o servidor desincorporado, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para reassunção do cargo, sem perda da remuneração.~~

~~§ 4º Ao serviço oficial da Reserva das Forças Armadas será também concedida licença com remuneração integral, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.~~

~~§ 5º Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.~~

* *Revogado pela Lei Complementar nº 009/2004*

Seção VI Da Licença para Tratar de Interesses Particulares sem Vencimentos

Art. 93. Ao servidor estável poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º A licença será negada, quando o afastamento do servidor, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 94. Não será concedida ao servidor nomeado antes do término do estágio probatório de 2 (dois) anos ou ao servidor removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 95. A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o servidor reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do servidor Municipal.

Parágrafo único. O servidor poderá desistir da licença, a qualquer tempo.

Art. 96. Não se concederá licença sem vencimentos, ao servidor ocupante de cargo em comissão.

Seção VII

Da Licença por Doença Profissional ou Acidente de Trabalho

~~* Art. 97. Ao servidor acometido de doença profissional ou acidente de trabalho em serviço, será concedida licença, após exame médico e terá sua remuneração integral.~~

~~§ 1º Acidente é o evento danoso, que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.~~

~~§ 2º Considera-se também acidente, a agressão sofrida injustamente e não provocada, pelo servidor, no exercício de suas funções ou razões delas.~~

~~§ 3º Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.~~

~~§ 4º A comprovação do acidente, indispensável par a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.~~

~~§ 5º O tratamento do acidente, correrá por conta dos cofres Municipais.~~

~~§ 6º Resultando do evento, incapacidade total e permanente, o servidor será aposentado com a remuneração integral.~~

~~§ 7º Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução por toda a vida, da capacidade de trabalho e, por incapacidade total ou permanente, a invalidez irreversível.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 009/2004~~

~~* Art. 98. No caso de morte, resultante de acidente de trabalho, será devida pensão correspondente aos vencimentos integrais do servidor, ao cônjuge, enquanto viver e aos beneficiários, até 21 (vinte e um) anos se de sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 009/2004~~

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 99. O servidor Municipal, no exercício de mandato eletivo, obedecerá às disposições deste artigo.

§ 1º Em se tratando de mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo.

§ 2º Investindo no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º Investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo de subsídio a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no parágrafo 1º, deste artigo.

§ 4º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, ocupar cargo em comissão, salvo concurso público, emprego ou função.

§ 6º Excetua-se da vedação do parágrafo anterior, o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

Capítulo VI

Das Faltas

Art. 100. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 1º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, ou 2 (duas) por mês.

§ 2º Se a falta por moléstia, será comprovada por atestado médico; se por outros motivos, não previstas nesta Lei, fica a critério da Administração a aceitação ou não da justificativa.

Art. 101. O expediente normal, das repartições públicas Municipais será estabelecido pelo Prefeito Municipal em decreto executivo; no qual se determinará o número de horas de trabalho.

Art. 102. O servidor deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, aos servidores investidos em cargos ou funções de chefia.

Art. 103. A frequência será apurada por meio de ponto.

Art. 104. Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do serviço.

§ 1º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º Salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto.

Art. 105. O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda repartição ou partes, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação desse período será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista em Lei ou regulamento, de gratificações.

Art. 106. Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas Municipais, ou serem suspensos os seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 107. Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I – pelo ponto;

II – pela forma que for determinada, quanto aos servidores não sujeitos a ponto;

Parágrafo único. Haverá um boletim padronizado para a comunicação da frequência.

Art. 108. O servidor perderá:

I – o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço;

II – 1/5 (um quinto) do vencimento, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente até 55 (cinquenta e cinco) minutos;

III – o vencimento do dia, quando comparecer na repartição sem a observância do limite estabelecido no item anterior;

IV – 4/5 (quatro quintos) do vencimento, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora de expediente;

V – 3/5 (três quintos) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o primeiro e o fim da terceira hora do expediente;

VI – 2/5 (dois quintos) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora;

VII – 1/5 (um quinto) do vencimento, quando se retirar do princípio da quinta hora em diante.

Art. 109. No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 110. O servidor que por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer comunicação do fato, por escrito ou por alguém a seu rogo ao Chefe direto, cabendo a este mandar examiná-lo imediatamente na forma do regulamento.

Art. 111. Aos servidores que sejam estudantes, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos nos dias em que se realizarem provas, limitada à falta a 2 (dois) por mês.

Parágrafo único. Os servidores deverão apresentar documentos fornecidos pela Direção das Escolas, que comprovem suas presenças às provas.

Título VI
Dos Vencimentos e das Vantagens
Capítulo I
Seção I
Disposições Gerais

Art. 112. Além do vencimento do cargo, o servidor poderá auferir as seguintes vantagens:

I – Diária;

II – Ajuda de custo;

- III – Abono-família;
- IV – Auxílio-doença;
- V – Auxílio-funeral;
- VI – Adicionais por tempo de serviço;
- VII – Gratificação;
- VIII – Décimo Terceiro Vencimento ou Abono Natalino.

Parágrafo único. O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevida, será punido se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 113. As reposições devidas pelo servidor em razão de prejuízos que tenha causado ao erário Municipal, serão descontadas em parcelas não excedentes de 20% (vinte por cento) do vencimento.

Parágrafo único. Quando o servidor solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Art. 114. É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em Lei.

Art. 115. Só será permitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres Municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por servidor ausente do Município ou impossibilitado de locomover e, nos casos dos artigos 60 (sessenta) e 206 (duzentos e seis), § único deste Estatuto.

Seção II Do Vencimento

Art. 116. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, fixado em Lei.

Art. 117. A remuneração correspondente ao vencimento acrescida de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao servidor, exceto o abono-família.

* Art. 118. O servidor terá o pagamento da remuneração suspenso:

I – durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

II – durante o período do afastamento em virtude de condenação, Por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão;

III – em caso de suspensão administrativa, prisão administrativa e durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

** Alterado pela Lei Complementar nº 58/2017*

Art. 119. A remuneração do servidor não poderá ser objeto de arresto, seqüestro ou penhor, salvo para:

I – Prestação de alimentos, na forma da Lei Civil;

II – Dívida com a Fazenda Pública.

Art. 120. Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, em nenhuma hipótese poderão ser superior aos pagos pela prefeitura para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 121. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de quaisquer receitas Municipais.

Seção III Das Diárias

Art. 122. O servidor que deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, faz jus à percepção de diárias, em base fixadas em Decreto Executivo.

§ 1º A diária não é devida:

I – no período de trânsito, ao servidor removido ou transferido;

II – quando o deslocamento de servidor durar menos de 6 (seis) horas;
III – quando o deslocamento se der para a localidade onde o servidor resida;
IV – quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do servidor fora da sede nesses dias for conveniente ou necessário ao servidor.

§ 2º Sede é a localidade onde o servidor tem exercício.

Art. 123. O pagamento de diária, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o servidor por despesas com alimentação ou pousada, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado no Decreto Executivo.

§ 1º A diária é integral quando o afastamento se der por mais de 12 (doze) horas e exigir pousada paga pelo servidor.

§ 2º Ocorrendo afastamento por até 12 (doze) horas, é devida apenas a parcela da diária relativa a alimentação.

Art. 124. É vedado o pagamento de diária, cumulativamente, com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e pousada.

Art. 125. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Seção IV Da Ajuda de Custo

~~* Art. 126. Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviço ou estudo fora do Município temporariamente.~~

~~Parágrafo único. A ajuda de custo destina-se a indenizar o servidor das despesas de viagens e de nova instalação e será fixada pelo Prefeito que, ao arbitrar-la, levará em conta a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor, o tempo de viagem e as despesas essenciais que serão realizadas.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 009/2004~~

~~* Art. 127. A ajuda de custo não poderá exceder ao dobro do vencimento de servidor.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 009/2004~~

~~* Art. 128. A ajuda de custo será paga ao servidor, adiantadamente, no local da repartição ou serviço de que foi desligado.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 009/2004~~

~~* Art. 129. Não será concedida ajuda de custo:~~

~~I— quando o servidor se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;~~

~~II— quando for posta à disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal;~~

~~III— quando for transferido ou removido a pedido ou permuta, inclusive.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 009/2004~~

~~* Art. 130. Restituirá ajuda de custo que tiver recebido:~~

~~I— o servidor que quando designado na forma do artigo 125, não o fizer, salvo motivo independente a sua vontade, devidamente comprovado;~~

~~II— o servidor que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.~~

~~§ 1º A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do Prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.~~

~~§ 2º A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge, exclusivamente, a pessoa de servidor.~~

~~§ 3º Se o regresso do servidor for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 009/2004~~

Seção V Do Abono Família

~~* Art. 131. O abono família será concedido a todo servidor ativo ou inativo, que tiver:~~

~~I—Cônjuge de sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;~~

~~II—Cônjuge inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;~~

~~III—Filhos sob qualquer condição, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos de idade;~~

~~IV—O menor de 18 (dezoito) anos de idade que mediante autorização judicial viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;~~

~~V—Filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.~~

~~§ 1º Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e o sustento do servidor.~~

~~§ 2º A invalidez, para efeito deste artigo, corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.~~

~~§ 3º Fica equiparada ao cônjuge a companheira do servidor que com ele exclusivamente viver, há mais de 5 (cinco) anos;~~

~~§ 4º Para efeitos do parágrafo anterior, o servidor deverá estar legalmente separado do cônjuge;~~

~~§ 5º Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 007/2002~~

~~* Art. 132. Ao pai e à mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o abono família será pago ao responsável pela família, nos termos da Legislação Civil em vigor.~~

~~Parágrafo único. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 007/2002~~

~~* Art. 133. Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono família continuará sendo pago aos dependentes que faziam jus quando o servidor ainda vivia, até que o direito de cada dependente se extinga.~~

~~Parágrafo único. O pagamento será sempre feito à pessoa legalmente responsável pelos beneficiários.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 007/2002~~

~~* Art. 134. O abono família será pago independentemente de frequência ou produção do servidor, não sofrerá qualquer desconto, nem será objeto de transação.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 007/2002~~

Art. 135. O abono família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente, de conformidade com as normas da Previdência Social.

Art. 136. É vedado pagamento de abono de família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o beneficiário de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Seção VI Do Auxílio Doença

Art. 137. O servidor, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, perceberá um vencimento do cargo que ocupava, para cada 10 (dez) meses que permanecer afastado do trabalho.

Seção VII Do Auxílio Funeral

Art. 138. À família do servidor falecido, ainda que a tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio- funeral correspondente a 1 (um) mês de vencimento.

§ 1º Em cargo de acumulação, permitida em Lei, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

§ 3º O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

§ 4º O pagamento será autorizado pelo prefeito Municipal, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes das despesas, se for o caso.

Seção VIII

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

* Art. 139. Os servidores do município terão, a partir do 5º (quinto) ano de exercício, seus vencimentos acrescidos em 10% (dez por cento) por quinquênio, que serão incorporados para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

** Alterado pela Lei Complementar nº 023/2010*

* Parágrafo único. Para fins de contagem de concessão do adicional previsto no caput deste artigo, excluídas as hipóteses de contratação realizadas com fundamento na Lei 8.666/93, será considerado todo o tempo de serviço prestado ao Município de Cristiano Ottoni, incluídas as hipóteses de exercício:

I – de cargo em caráter efetivo decorrente de aprovação em concurso público;

II – nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição da República de 1988;

III – de contrato temporário, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição da República de 1988;

IV – de cargo em comissão e função de confiança.

** Acrescentado pela Lei Complementar nº 54/2017*

~~* Art. 140. Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério municipal, dará direito ao servidor a adicional de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos básicos, limitados ao teto máximo de 40% (quarenta por cento).~~

~~Parágrafo único. Para os efeitos previstos neste artigo, entende-se também, por efetivo exercício no magistério, as atividades de administração escolar e inspeção.~~

** Revogado pela Lei Complementar nº 023/2010*

Seção IX

Das Gratificações

Art. 141. Será concedida gratificação:

I – pelo exercício de funções especializadas em Lei;

II – pela prestação de serviço extraordinário;

III – pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;

IV – pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

V – pela participação do encargo de membros de banca examinadora ou missão de concurso ou seu auxiliar.

VI – pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 142. A gratificação de função será devida ao servidor que exercer encargo de chefia ou outros especificados em Lei.

Art. 143. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 144. A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o Chefe Imediato do Servidor.

§ 1º A gratificação será paga com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente.

§ 2º Salvo, casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 (duas) horas diárias de serviços extraordinários.

§ 3º Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que decorrer no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas, o valor da hora, será acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 145. A gratificação, pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito Municipal, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

Art. 146. A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de Lei especial.

Art. 147. A gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca examinadora ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o servidor, em Decreto do Executivo.

Art. 148. O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 149. Será punido, com pena de suspensão, o servidor que se recusar, sem justa causa, a prestação de serviço extraordinário, de igual forma, o servidor que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único. Na reincidência dos fatos mencionados neste artigo, o servidor será punido com a demissão, a bem do serviço público.

Seção X

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 150. Ao servidor, estável, ativo, ou inativo, será concedido no mês de dezembro de cada ano, um vencimento independente da remuneração habitual a que fizer jus.

§ 1º O vencimento extra corresponderá a 1/12 (um doze avos) do vencimento devido em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, será computada como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º As faltas legais e justificadas no serviço, não serão deduzidas para fins de cálculos do vencimento.

Art. 151. Ocorrendo exoneração, o servidor receberá o vencimento de que trata o artigo anterior, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo, calculado sobre o vencimento do mês da exoneração.

Parágrafo único. Não ocorrerá o 13º (décimo terceiro) vencimento quando houver demissão.

Art. 152. O vencimento extra será pago, impreterivelmente, pela Administração Pública, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Capítulo II

Da Assistência

Art. 153. O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus servidores e respectivas famílias, na forma que a Lei estabelecer.

Parágrafo único. A assistência abrangerá, entre outros benefícios:

I – Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II – Plano de previdência, seguro;

III – assistência jurídica;

IV – Financiamento para aquisição da casa própria, por intermédio de órgãos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH);

V – Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional ou treinamento, em matéria de interesse Municipal;

VI – Assistência social, especificamente, no que concerne à orientação, recreação e lazer.

Art. 154. Os servidores de assistência que o Município não puder gratuitamente, deverão ser cobrados pelo custo.

Parágrafo único. Poderão ser descontados, na folha de pagamento, as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo anterior (153), desde que o desconto não ultrapasse 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração ou provento do servidor ativo ou inativo.

Art. 155. O Município cumprirá as prescrições da Legislação Federal, no que tange aos trabalhos insalubres executados por servidores.

Art. 156. A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidas nos artigos anteriores.

~~* Art. 157. O Município estabelecerá em Lei ou Convênio o regime previdenciário de seus servidores, sujeitos a este regime único.~~

** Revogado pela Lei Complementar nº 009/2004*

Capítulo III

Do Direito de Representar

Art. 158. É assegurado a todo servidor o direito de requerer ou representar.

Art. 159. O requerimento será examinado pelo órgão de pessoal, que prestará as informações funcionais atinentes ao assunto, encaminhando-o em seguinte autoridade competente para decidi-lo.

Parágrafo único. O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 160. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não renovável.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será decidido dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 161. Caberá recurso quando:

I – o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II – do indeferimento do pedido de reconsideração;

III – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver proferido a decisão ou expedido o ato e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus afeitos, à data do ato impugnado.

Art. 162. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á a data da publicação do ato; quando for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 163. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a Legislação Federal quando à prescrição quinquenal.

Art. 164. É assegurado ao servidor o direito de vista do processo administrativo em que seja parte.

Art. 165. São improrrogáveis e fatais os prazos disciplinados neste Capítulo.

Capítulo IV

Da Disponibilidade

Art. 166. O servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

I – Seu cargo for extinto e não tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II – No interesse da administração, se seus serviços tornarem-se desnecessários.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o servidor em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Art. 167. A declaração da desnecessidade do cargo a que se refere o item II, do artigo anterior, será feita através de Decreto Executivo.

Art. 168. Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Capítulo V Da Aposentadoria

~~* Art. 169. O servidor será aposentado:~~

~~I — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;~~

~~II — a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;~~

~~III — aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, com proventos proporcionais há esse tempo;~~

~~IV — aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~V — quando professor, após 30 (trinta) anos e, para professoras 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério;~~

~~VI — por invalidez.~~

~~Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, posteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 009/2004~~

~~* Art. 170. O aposentado receberá proventos integrais:~~

~~I — no caso do item II e V do artigo 168;~~

~~II — quando inválido, em consequência de acidente no exercício de suas contribuições ou em virtude de doença profissional;~~

~~III — quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose artrose anquilosante, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante), que o invalide para o serviço público.~~

~~§ 1º Considera-se acidente, para os efeitos desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.~~

~~§ 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício, de suas funções.~~

~~§ 3º A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem o omitir ou retardar a providência.~~

~~§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.~~

~~§ 5º Ao servidor ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando inválido, nos termos do item II.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 009/2004~~

~~* Art. 171. Fora dos casos do artigo 168, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de servidor do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.~~

~~§ 1º Nos casos em que a Lei Federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.~~

~~§ 2º Os proventos da aposentadoria não poderão exceder, em caso algum, à remuneração percebida pelos servidores em atividade.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 009/2004~~

~~* Art. 172. Os Proventos de inatividade dos aposentados serão revistos quando, por motivos de alteração do poder aquisitivo da moeda, a Lei conceder aumento geral de vencimentos aos servidores em atividade.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 009/2004~~

~~* Art. 173. Os aposentados receberão, incluídos nos proventos, os adicionais por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos servidores por Lei, caráter permanente.~~

~~Parágrafo único. Exclui-se deste artigo, por não constituir proventos, o abono familiar a que tem direito o servidor aposentado.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 009/2004~~

~~* Art. 174. A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 009/2004~~

~~* Art. 175. É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que se fizer jus no dia em que atingir a idade limite.~~

~~Parágrafo único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 009/2004~~

~~* Art. 176. Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivos de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica após o decurso de cada 3 (três) anos, de efetivo de reversão.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 009/2004~~

~~* Art. 177. Os servidores deste regime único terão sua aposentadoria pelo Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Públicos Municipais que definirá, entre outras as seguintes normas:~~

~~I — Contribuições dos servidores;~~

~~II — Contribuições dos Agentes Públicos;~~

~~III — Contribuições do Município;~~

~~IV — Assistência médica, hospitalar e odontológica;~~

~~V — Termos para convênios com a previdência do Estado e outros serviços de Assistência Médica Hospitalar;~~

~~VI — Critérios para aposentadoria de servidores e Agentes Públicos;~~

~~VII — Critérios para recolhimentos e aplicação dos recursos do Fundo;~~

~~VIII — Responsabilidade e penalidades do Mandatário público pela falta de recolhimento ao Fundo, na forma da Lei.~~

~~§ 1º O Fundo de Assistência e Aposentadoria de que fala este artigo será regulamentado em Lei.~~

~~§ 2º Até que seja criado o Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Públicos Municipais, serão pagos pelos cofres municipais os proventos de aposentadoria requerida a partir da promulgação da Lei Complementar nº 004/2000.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 009/2004~~

Título VI

Da Pensão

~~* Art. 178. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo estabelecido a viúva e ou aos filhos menores, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente ou reclassificação do cargo ou função em que se deu o falecimento do servidor na forma da Lei.~~

~~* Revogado pela Lei Complementar nº 009/2004~~

Título VII

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Da Acumulação

Art. 179. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I – a de 2 (dois) cargos de professor;

II – a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista e, fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 180. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único. Provada a boa fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

Art. 181. As autoridades e chefes de serviço, seção, que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior sob pena de responsabilidade.

Capítulo II

Dos Deveres e Proibições

Seção I

Dos Deveres

Art. 182. São deveres do servidor:

I – comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II – cumprir determinação superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

III – observância das normas legais e regulamentares;

IV – executar os serviços que lhe competirem e desempenharem com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

V – tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

VI – representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material que lhe for confiado;

VIII – providenciar para que esteja sempre atualizado, no assentamento individual, sua declaração da família;

IX – guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

X – atender com prioridade:

a) as requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) o cumprimento imediato de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

XI – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento.

XII – colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à administração as medidas que julgar necessária.

Seção II

Das Proibições

Art. 183. Ao servidor é proibido:

I – referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos faros da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinamente com o fito de colaboração e cooperação;

II – retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo da repartição;

IV – valer-se de sua qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou outrem;

V – participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expressos em Lei;

VI – exercer comércio ou participar da sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VII – coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VIII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições Municipais, salvo quando se tratar de interesses de parentes até 2º (segundo) grau;

IX – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

X – empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII – exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XIII – utilizar equipamentos do Município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;

XIV – praticar a usura em qualquer de suas formas;

XV – incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

Art. 184. A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários de inquéritos ou processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo precederá sempre à demissão do servidor.

Capítulo III Da Responsabilidade

Art. 185. O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício de suas atribuições.

Art. 186. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, e importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º O servidor será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de acumulação de cargos, apurada a má-fé, de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em folha, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar terceiro prejudicado.

Art. 187. A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação aplicável.

Art. 188. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização a que lhe ficar obrigado.

Art. 189. As comissões civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, nem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Capítulo IV Das Penalidades

Art. 190. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou da função que exerce.

Art. 191. São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

I – Advertência verbal;

II – Repreensão;

III – Multa;

IV – Suspensão;

V – Destituição de função;

VI – Demissão;

VII – Cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º As penas previstas nos itens II e IV, serão obrigatoriamente registradas no assentamento individual do servidor.

§ 2º Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provirem para o serviço público.

§ 3º As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do servidor, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 192. A pena de advertência será aplicada verbalmente nos casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do servidor.

Art. 193. A pena de advertência será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 194. A pena de suspensão, que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos de falta grave de cumprimento ou de reincidência.

§ 1º O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo exceto, o abono-família.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 195. A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 196. São, dentre outros, considerados motivos ou faltas graves:

I – Crime contra a administração pública;

II – Abandono do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou falta de assiduidade;

III – Incontinência pública e embriaguez habitual;

IV – Insubordinação grave em serviço;

V – Ofensa física ou moral contra servidor ou particular, quando em serviço, salvo em legítima defesa;

VI – Ofensa moral ou física contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

VII – Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VIII – Lesão aos bens municipais e aos cofres públicos;

IX – Revelação de segredo confiado em razão do cargo;

X – Falta de assiduidade, assim considerado o servidor que, no período de 12 (doze) meses faltar o serviço 90 (noventa) dias, alternadamente, sem causa justificada.

Art. 197. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 198. Será igualmente cassada a disponibilidade e a aposentadoria, se ficar provado que o inativo ou servidor em disponibilidade:

I – praticou falta grave no exercício do cargo;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

IV – praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 199. São competentes para aplicação de penas disciplinares:

I – Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade, bem como suspensão de 10 (dez) dias;

II – A autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar até 10 (dez) dias;

III – o Chefe Imediato do servidor, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º A pena da multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

§ 2º A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 200. São circunstância atenuadas da pena:

I – a confissão espontânea da infração;

II – a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço como exemplar comportamento e zelo;

III – a provocação injusta de superior hierárquico;

IV – Idoneidade moral e familiar.

Art. 201. São circunstâncias agravantes da pena:

I – acumulação de infração;

II – a premeditação;

III – o conluio para a prática de infração;

IV – a reincidência genérica ou específica;

V – o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar.

§ 1º Dá-se acumulação quando 2 (duas) ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 2º A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes, da prática da infração.

§ 3º Dá-se à reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido 1 (um) ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 202. Prescreverão, na esfera administrativa, contados da data da infração:

I – em 5 (cinco) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função;

II – em 12 (doze) dias, as faltas sujeitas à repreensão, multa, suspensão ou advertência.

Título VIII

Do Processo Disciplinar

Capítulo I

Do Processo

Art. 203. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurada, em ambos os casos, ampla defesa do indicado.

Parágrafo único. A apuração será feita, através de processo quando a falta for punível com pena de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 204. São competentes para determinar a instauração do processo administrativo dos Chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Art. 205. O Prefeito designará uma Comissão composta de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) deles, servidores estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo funções exoneráveis “ad nutum”.

Parágrafo único. Ao designar a Comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

Art. 206. O prazo para conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização de quem tenham determinado a instauração do processo.

Art. 207. A Comissão poderá realizar investigação sumária ou sindicância, promover o levantamento ou quaisquer outros atos que possa, elucidar o fato, guardando, o sigilo, sempre que necessário.

§ 1º Dentro de 72 (setenta e duas) horas do início do processo, a Comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º Achando-se o indicado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação, publicando na Imprensa Oficial do Estado.

§ 3º Feita a citação, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um servidor municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo comissionado.

Art. 208. Na data da citação ao da abertura de vista ao defensor dativo correrá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Parágrafo único. O acusado terá direito de acompanhar por si ou seu advogado, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em Direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a Comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósito manifestamente protelatório, bem como no caso da redação do artigo 60 deste Estatuto.

Art. 209. A Comissão poderá citar o acusado para prestar declaração; se não comparecer ou se recusar a presta-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso quanto à matéria de fato, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas.

Art. 210. A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela Comissão, o qual poderá ser assistido por outro, indicado pelo acusado e, havendo divergência, será indicado outro desempatador.

Art. 211. Os depoimentos serão tomados em audiência, por tempo, na presença do indicado ou de seu defensor.

Art. 212. Encerrada pela Comissão a fase de apuração, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de razões finais da defesa.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

Art. 213. Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem razões, a Comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá ao julgamento da autoridade competente.

Art. 214. Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos de diligência, quando se renovará o prazo para a conclusão desta.

Parágrafo único. Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento.

Art. 215. A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito no prazo de 20 (vinte) dias, as sanções e providências que excederem as de sua alçada.

Art. 216. Quando a irregularidade objeto do inquérito ou processo administrativo constituir crime o Prefeito comunicará o fato à autoridade Judiciária ou policial, para os devidos fins e, concluído o processo administrativo, remeterá cópia dos autos à autoridade competente, arquivando o original na Prefeitura.

Art. 217. O servidor só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, reconhecida sua inocência.

Art. 218. O defensor do indiciado poderá intervir em qualquer fase do processo.

Art. 219. A Comissão, sempre que necessário, dedicará tempo integrais ao processo, ficando seus membros dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaborações do relatório.

Art. 220. Da decisão final são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Capítulo II

Da Prisão Administrativa

Art. 221. Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º O Prefeito comunicará o fato, imediatamente, à autoridade Judiciária e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

Capítulo III

Da Suspensão Preventiva

Art. 222. O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis opor igual prazo, se fundamentadamente houver necessidade de seu afastamento par a apuração de falta a ele imputada.

§ 1º Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão do processo administrativo.

Art. 223. O servidor terá direito:

I – à contagem de tempo, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar à repreensão;

II – à contagem por período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III – à contagem do período da prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento, quando não for provada sua responsabilidade.

Capítulo IV Da Revisão

Art. 228. A qualquer tempo, poderá ser requerida à revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do servidor.

§ 1º A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido.

§ 2º Tratando-se de servidor falecido ou declarado ausente, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, cônjuge ou irmão.

Art. 225. Correrá o processo de revisão em apenas nos autos do processo originário.

Art. 226. Na inicial, o requerente poderá solicitar a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 2º A autoridade competente para decidir, fã-lo-á em 20 (vinte) dias, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão deste.

Art. 227. O processo de revisão será realizado por Comissão, nos termos do Capítulo I, deste Título, composta por membros que não tenham participado do processo original.

Art. 228. Julgada procedente a revisão, será tomada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Título IX Capítulo Único Disposições Finais

Art. 229. Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos, salvo as exceções previstas em Lei.

§ 1º Salvo disposições em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, nos termos do artigo 125 (cento e vinte e cinco), do Código Civil.

§ 2º Se este cair em dia de feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 3º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu 15º (décimo quinto) dia.

§ 4º Considera-se mês o período sucessivo de 30 (trinta) dias completos.

Art. 231. serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

Parágrafo único. As exonerações serão efetivadas dentro de 10 (dez) dias, após a homologação do concurso.

Art. 232. Consideram-se pertencentes à família do servidor, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 233. Os servidores públicos municipais não poderão ser colocados com ônus para o Município, à disposição de outras unidades da Federação, nem do Estado, nem de Entidade da Administração Indireta, salvo para a prestação de serviços decorrentes de convênios.

Art. 234. O regime jurídico, estabelecido nesta Lei, não extingue direito e vantagens já concedidos por leis em vigor anteriores a sua publicação, ficando estabelecidos o regime de previdência dos servidores é do INSS.

Art. 235. O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 236. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Cristiano Otoni, aos 08 de agosto de 2000.

Osvaldo Roberto de Paula – Prefeito Municipal

Ana Maria de Paula – Secretária